

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2000

Acrescenta inciso ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe Advogados do Brasil - OAB.

Autor: Deputado WILSON SANTOS
Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH.

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, tem por objetivo acrescentar inciso ao art. 30 da Lei no. 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, estabelecendo a proibição de atuar perante o respectivo órgão judiciário ao cônjuge, companheiro ou parente - em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau inclusive - de membro do tribunal.

O autor da proposição, apesar de reconhecer a existência de regras processuais que impedem a atuação de magistrado nos processos em que parentes figurem como parte ou advogado, defende a necessidade de aperfeiçoamento das regras do estatuto da Advocacia, introduzindo-lhe as modificações propostas pelo projeto de lei sob exame.

Em Reunião do dia 06 de dezembro de 2001, o primitivo Relator, em que pese concordar com o disposto no texto original da proposição, apresentou-lhe Substitutivo meritório no sentido de que o impedimento proposto pelo autor do projeto atinja não só o cônjuge, companheiro ou parente de membro do tribunal, mas sim os dos titulares de todos os órgãos judiciários, sendo rejeitado pelos membros desta douta Comissão, designando-me Relator do Vencedor.

A proposição foi submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para juízo de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, de técnica legislativa e redacional, bem como de mérito da matéria, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Mantendo os demais termos do Relator primitivo em seu parecer, ilustre Deputado Mendes Ribeiro Filho, quanto aos mandamentos da Lei Maior e do ordenamento jurídico pátrio, rejeitamos o disposto em seu Substitutivo.

Ocorre que apesar de o Substitutivo primar pela relevância do princípio da moralidade, principal norteado da atividade da Administração Pública, reveste-se de elevado caráter discriminatório e sectário, razão por que considerarmos mais adequado o texto original do projeto.

Face ao exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no. 3.881/00.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator